



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112924 - CE (2023/0437875-1)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
RECORRENTE : JOSE BARRETO COUTO NETO  
RECORRENTE : JULIANA MONTEIRO ABREU  
ADVOGADO : DANIEL TEÓFILO DE SOUZA - CE016252  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : JOSE BARRETO COUTO NETO  
RECORRIDO : JULIANA MONTEIRO ABREU  
ADVOGADO : DANIEL TEÓFILO DE SOUZA - CE016252  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal e por José Barreto Couto Neto e Juliana Monteiro Abreu em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Na origem, em ação penal originariamente instaurada perante a corte "a quo", os recorrentes foram condenados em razão da prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, em acórdão que restou assim ementado (e-STJ Fl.852):

*EMENTA: DECRETO-LEI N. 201/67. RÉUS QUE UTILIZAM VERBA DO FUNDEB PARA O PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIO DA EMPRESA DA FAMÍLIA DO EX-GESTOR MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL HARMÔNICAS NO SENTIDO DE QUE O EMPREGADO NÃO PRESTAVA SERVIÇOS À PREFEITURA DE QUITERIANÓPOLIS. EVIDÊNCIAS DE QUE OS CORRÉUS AGIRAM DE FORMA DOLOSA. FIXAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PENA DE INABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE PELA MALBARATAÇÃO DA COISA PÚBLICA. DENÚNCIA QUE SE JULGA PROCEDENTE*

Tal "decisum" restou parcialmente reformado após o acolhimento dos embargos de declaração, conforme se afere do seguinte acórdão (e-STJ Fl.942):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67. PROVAS. MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE ANALISADA NOACÓRDÃO EMBARGADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.*

*RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA  
PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PENA DE INABILITAÇÃO PARA  
EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. INSUBSISTÊNCIA.  
EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

Os réus José Barreto Couto Neto e Juliana Monteiro Abreu interpuseram recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Nele, argumentam que o acórdão questionado deixou de aplicar corretamente o disposto nos artigos 619 do Código de Processo Penal e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, ao não analisar a questão levantada nos embargos de declaração pelo Tribunal a quo. Além disso, alegam violação dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei 201/1967, pois não foram adequadamente citados e não tiveram oportunidade de apresentar defesa prévia. Também sustentam que houve desrespeito aos artigos 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967 e 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não há provas suficientes para a condenação.

Por outro lado, o Ministério Público Federal, em seu recurso especial com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, argumenta que o acórdão contestado desconsiderou o artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/1967, ao condenar os recorrentes mas deixar de aplicar, sem justificativa, a pena de inabilitação para o exercício do cargo público.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo conhecimento parcial do recurso de José Barreto Couto Neto e Juliana Monteiro Abreu e, na parte conhecida, pelo não provimento. (e-STJ FI.1214-1229)

É o relatório.

Cuida-se de demanda recursal havida em face de acórdão que condenados em razão da prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Quanto aos requisitos de cabimento, constata-se, na esteira do que afirmado na corte de origem, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (intrínsecos/extrínsecos), assim como o prequestionamento da controvérsia, motivo pelo qual há de se conhecer dos recursos.

Em razão da prejudicialidade das matérias alegadas nos recursos apresentados pela defesa, mostra-se adequado o enfrentamento inicial de seu teor.

De saída, no que tange a preliminar invocada pela defesa, certo é que "Não há falar, na hipótese, em negativa de prestação jurisdicional ou de nulidade do acórdão proferido pelo Colegiado a quo, por violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo em vista que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida" (AgRg no AREsp n. 1.789.837/SP, Quinta Turma, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, DJe

03/07/2023)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos relativos à prescrição e à questão relativa à responsabilidade da classificação de Ronélio como professor, apontando, quanto a este último tópico, o fato de que "a defesa não nega que houve o pagamento de Ronélio com valores do FUNDEB. Procura, todavia, escusar-se da responsabilidade criminal ao argumento de que ele teria, sim, trabalhado na Prefeitura" (e-STJ FI.852).

Verifica-se, portanto que, quanto ao dolo, partiu-se do quadro de que não teria havido impugnação da condição de ordenador de despesa, sendo certo que a ausência de menção a um ou outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

No mesmo sentido, também não se mostra impositivo ao Tribunal de origem a transcrição integral dos depoimentos prestados, ou a menção expressa a todos os trechos mencionados pela defesa se a fundamentação lançada é suficiente ao entendimento a ser firmado. (HC 269548 / SP, RELATORA Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/11/2014, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 03/12/2014)

Adiante, quanto à alegação de nulidade em razão da inobservância dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei 201/1967, assim se manifestou a corte de origem (e-STJ FI. 795-796):

*De fato, a legislação especial, aplicável aos processos de competência originária, estabeleceu ritos distintos, com a previsão de manifestação da defesa em momento anterior ao recebimento da denúncia (art. 4º da Lei nº 8.038/90), bem como logo depois do seu recebimento, quando o acusado poderá se voltar ao mérito da acusação e requerer a produção de provas, inclusive de novas testemunhas (art. 8º da Lei nº 8.038/90). No tocante aos autos, houve falha relativa a essa segunda manifestação.*

*Ocorre que, relativamente à inobservância do rito especial, adoto o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se trata de nulidade relativa, cuja arguição deve ser feita oportunamente, sob pena de preclusão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte de Justiça: HC 369182-AP; AgRg no A Resp 1341923/PB.*

*No caso concreto, com o trânsito em julgado do recebimento da denúncia, a defesa foi intimada da decisão que prosseguiu com a instrução processual, determinando a inquirição das testemunhas e o ato de interrogatório dos acusados. Consta nos autos que os acusados, acompanhados de seu patrono, compareceram à audiência de inquirição de testemunhas. Posteriormente, houve a intimação da defesa para o requerimento de diligências (art. 10 da Lei n. 8.038/90).*

*Mesmo intimada para cada um desses atos, a defesa manteve-se silente, deixando para alegar a nulidade por ausência de apresentação da defesa prévia tão somente nas alegações finais. Precluso o questionamento, não deve ser acolhida a nulidade em foco".*

É cediço que "O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC 158254 / RJ, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024).

De fato, "a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas" (HC n. 503.665/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

No presente feito, observa-se que a corte de origem não se distanciou do entendimento que vem sendo perfilhado quanto à matéria pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA PRELIMINAR DO ART. 4º DA LEI N. 8.038/90. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. LV, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. NÃO APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA PREVISTA NO ART. 7º DA LEI N. 8.038/1990. ARGUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA NESSE MOMENTO DEDUZIDAS NA DEFESA CONSTANTE DO ART. 4º DA LEI N. 8.038/1990. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

*3. Não apresentação da defesa prévia prevista no art. 7º da Lei n. 8.038/90. Defesa do art. 4º da Lei n. 8.038/1990 com apresentação de argumentos quanto ao mérito da ação penal. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa.*

*(STF - RHC: 122806 AM - AMAZONAS 9959724-71.2014.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/11/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-027 10-02-2015)*

*HABEAS CORPUS. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. EXAME EXTEMPORÂNEO DA PEÇA DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À DEFESA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

(...)

*3. Não há, nos autos, vício capaz de gerar a nulidade do processo, em decorrência de suposta afronta à ampla defesa pela ausência de*

*apresentação da defesa prévia posterior ao interrogatório do réu, conforme previsto no art. 8º da Lei 8.038/1990, visto que o patrono do paciente, após o recebimento da denúncia, ao apresentar a resposta preliminar prevista no art. 4º da Lei n. 8.038/1990, ofereceu as razões de fato e de direito, referentes tanto a questões preliminares quanto ao mérito da ação penal, indicando, inclusive, o rol de testemunhas, o que permitiu a realização da instrução criminal com as provas cuja produção fora requerida pela própria defesa, sendo inverossímil a alegação de que ocorreu cerceamento de defesa. 4. Os fins a que se destinam o ato de citação - dar conhecimento ao acusado acerca da imputação e dela defender-se - e a defesa prévia após o interrogatório do réu foram plenamente alcançados ao ser notificado e apresentar resposta à acusação, sem quaisquer dificuldades para externar suas razões e teses defensivas, desde já formulando pedidos e apresentando rol de testemunhas a serem ouvidas. Releva enfatizar que, a despeito de cuidar-se de ato essencial à validade da relação processual, a citação também se condiciona ao princípio da instrumentalidade das formas, não sendo razoável e jurídico sustentar que, cumprida, sob outra terminologia, sua finalidade processual, seja o processo anulado. 5. Habeas corpus não conhecido.*

*(STJ - HC: 317606 BA 2015/0042609-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 10/11/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2015)*

Assim, ausente apontamento de prejuízo concreto decorrente da inobservância do comando legal apontado, na medida em que as providências alegadas (rebater pormenorizadamente os argumentos da denúncia e apresentar novos documentos e testemunhas) ou foram oportunizadas em momento anterior (por ocasião da fase do art. 4º da Lei nº 8.038/90) ou em momento posterior (por ocasião das alegações finais), não se mostra viável o acolhimento da argumentação sem a realização de ampla dilação probatória.

Por fim, no que tange a alegação meritória de violação ao comando do art. 1º, I do Decreto-Lei nº 201/67 em razão de "a ação penal exige prova certa, determinada e concreta de autoria e materialidade do atos ilícitos para ensejar a condenação", observa-se que a materialidade e a autoria foram enfrentadas da seguinte forma pela corte de origem (e-STJ Fl. 852-854):

*05. Rejeitadas as preliminares na forma como, igualmente, pontuadas no voto desenvolvido por Sua Excelência o nobre Desembargador originário. Quanto ao mérito, todavia, a defesa não nega que houve o pagamento de Ronélio com valores do FUNDEB. Procura, todavia, escusar-se da responsabilidade criminal ao argumento de que ele teria, sim, trabalhado na Prefeitura, o que é veementemente negado por Ronélio e, assim, teria existido apenas um equívoco, pois o pagamento em questão deveria ter sido feito por meio dos 40% da Prefeitura. Apenas isso. **Ou seja, não se disse que não houve a materialidade do fato, mas dela se procura refluir ao argumento prático de que não teria existido dolo.** No ponto, é importante destacar que não houve a juntada de qualquer documento concreto no sentido de que houve a prestação do serviço contratado a cargo de Ronélio. Logo, as evidências lançadas aos autos permitem, sim, concluir que o que ocorreu foi que se usou verba do FUNDEB para pagamento indevido de outrem, com vantagem para os corréus que eram, o primeiro, o próprio gestor do município à época dos eventos e*

da então primeira dama, que também era sua empregadora.

06. Nada obstante, é interessante constatar que, a despeito da informação dada pelo réu, **as presenças do senhor Ronélio foram afirmadas sem sua assinatura, ou seja, foram feitas e conferidas sem que ele tivesse consentido, como pode ser visto das fls. 298 a 304 dos autos. Ao contrário, o que consta são folhas de contra-cheque em seu nome pagas pela empresa J. M. ABREU (fls. 119 a 122). Na realidade, o senhor Ronélio manteve por completo a afirmação de que trabalhava tão somente para a empresa J.M. ABREU e não para a Prefeitura de Quiterianópolis. Isso, inclusive, na ação trabalhista que ingressou contra aquela, quando disse, : "No período de 16/12/2013 ate o final do mes de julho de 2014, o horario de trabalho do reclamante era' das 7:00 hs as 18:00hs, com um intervalo de uma hora para o almoco, todavia durante este período o reclamante trabalhava sem folgas; No período de agosto de 2014 ate o inicio de dezembro de 2014, o horario de trabalho do reclamante era de 6.00hs, as 17.00hs, de segunda asabado, ou seja com uma folga por semana.(fl. 125).**

07. Além do mais, como destacado pelo Ministério Público Federal: "a documentação juntada às fls. 48-51 (contracheques assinados pela empresa e que demonstram o pagamento de salário àquela testemunha) e 190-251 (documentos referentes às informações sociais e previdenciárias da mesma), que comprovam, cabalmente, a prestação de serviços, por parte do Sr. Ronélio Chagas de Lima Rocha à empresa citada, corroborando a É certo, outrossim, que tais documentos conflitam veracidade do alegado na Reclamatória Trabalhista de fls. 53-57." com a versão apresentada pelos réus, pois **há nítida distorção de horários de trabalho que são apresentados pela Defesa a fim de demonstrar a explicação que entabulam os corréus no sentido de que que o senhora Ronélio Chagas Lima Rocha teria trabalhado tanto na Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE e na empresa J. M. Abreu Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos - ME."**

08. Com efeito, **para que isso fosse considerado verdadeiro, seria necessário que a testemunha ora mencionada (Ronélio) trabalhasse continuamente, sem obedecer as interrupções necessárias para todo e qualquer ser humano descansar, ou se alimentar adequadamente, o que, naturalmente, torna frágeis os argumentos da Defesa, como já pontuado. Por outro lado, tais inconsistências favorece a versão dada por Ronélio Chagas de Lima Rocha no sentido de que nunca trabalhou na municipalidade de Quiterianópolis, de forma a confirmar a acusação de que, pelo período de seis meses o Município de Quiterianópolis, gerido à época por José Barreto Couto Neto e Juliana Monteiro Abreu.**

09. Voltando ao depoimento de Ronélio, note-se que ele foi enfático ao afirmar que, salvo por um período de uma semana, ele nunca dirigiu qualquer ônibus da Prefeitura de Quiterianópolis, sendo que, na realidade, havia sido contratado pela empresa da mulher do ex-gestor, senhora Juliana. Ronélio também afirmou que em razão do fechamento temporário da mina, por cerca de três meses, ficou algum tempo no galpão da Prefeitura, mas trabalhando no caminhão de propriedade da empresa de propriedade de sua mulher. Algumas testemunhas arroladas em especial pela defesa, é certo, tais como Iranildo Pereira de França, Aurora Melo de Souza e Manuel Vieira da Silva buscaram demonstrar em juízo a firmeza da versão da Defesa no sentido de que Ronélio teria trabalhado tanto na Prefeitura como na "mina". Sobre eles, o Ministério Público Federal contrapôs os seguintes argumentos, os quais parecem gozar de maior sustentação e, por isso mesmo, são adiante transcritos:

10. "Não é verdade que Ronélio Rocha manteve vínculo de 1 ano com o Município, pois o contrato de contratação temporária e os documentos de pagamento mostram que foi pactuado em seis meses; quarto, a jornada de trabalho, não poderia ser de 7:00 h às 16:00 h, como afirmou, pois o contrato de serviços temporários mostra que ficou definida um período de 4 horas; quinto, **se era verdade que a frequência diária (assinada pela testemunha Ronélio) ea saída dos motoristas com veículos eram registradas, não se trouxe a prova material desses fatos, que era facilmente produzida;** sexto, o período da contratação não coincide com o contrato temporário de trabalho, o que mostra mais uma vez a ausência de veracidade das informações; sétimo, não é crível que após uma jornada durante o dia inteiro, a citada testemunha ainda tivesse condições físicas de enfrentar uma segunda jornada noite adentro em uma mina".

11. **Por fim, o próprio interrogatório de José Barreto Couto Neto contém uma série de contradições, ou, pelo menos, fragilidades, que demonstram a falta de solidez da tese da defesa. Nesse contexto, pode-se observar a discrepância de informações entre o que o próprio corréu menciona como sendo os horários de trabalho e as funções de Ronélio na empresa de sua esposa e as funções de Ronélio tanto na empresa J. M. Abreu. Além disso, há confronto também com as declarações de José Barreto Couto Neto e as demais testemunhas que afirmaram que Ronélio trabalharia na Prefeitura, enquanto este afirmou que Ronélio apenas dirigia o ônibus escolar, as demais testemunhas, tentando justificar a presença de Ronélio na Prefeitura de Quiterianópolis destacaram que ele exercia outros serviços como o de exercer funções de motorista de caminhão-pipa ou participante da equipe médica da Prefeitura.**

12. Do mesmo modo, o depoimento da corré Juliana Monteiro Abreu se revela evasivo, alegando que não possuía conhecimento técnico sobre os direitos trabalhistas de Ronélio, mas que ele laborava, sim, em sua empresa, não havendo óbices para que trabalhasse também na Prefeitura. **Entretanto, afirmou, logo em seguida, que pagava regularmente os direitos trabalhistas de sua empregada doméstica, deixando, assim, pouco crível a versão que apresenta no sentido de realmente desconhecer os fatos apresentados, até porque, como também ela próprio destacou, poucos eram os empregados da empresa.** Assim, se poucos eram, de fato, os empregados, não haveria motivo plausível para que a corré desconhecesse o que se passava em sua empresa. Do mesmo modo, ficou consignado que o marido, José Barreto Couto Neto teria entregue, em seu nome, remuneração em ser possível espécie à Ronélio Chagas", pois "as atividades da empresa se resumiam à contratação e locação de veículos e prestação de serviços, os quais foram realizados, à época, em mina gerida pela empresa GLOBEST, com atuação no Estado do Ceará."

13. A questão é que, a partir da análise de tais depoimentos, é possível inferir que o casal dividia a gestão da empresa conjuntamente e que, de acordo com as demais evidências constantes dos autos o que ocorreu foi que se utilizaram de verba do FUNDEB repassada à Prefeitura de Quiterianópolis para remunerar-lo quando ele laborava em a situação descrita no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. em prol da empresa dos corréus, configurando, assim, de materialidade e autoria, também ficou evidenciado o dolo diante de clara simulação engendrada pelos réus para burlar a utilização indevida das verbas públicas. Por outro lado, não há que se falar em descaracterização para o crime a que se refere o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas,

*porque, como acima demonstrado, o desvio não foi em momento algum em prol do programa estatal, senão que para remunerar com verba pública quem se encontrava trabalhando em caráter privado para os réus.*

A análise da argumentação apresentada evidencia que nem mesmo a possível requalificação dos fatos à luz dos argumentos lançados pela defesa socorre a tese de negativa de autoria, pois os elementos elencados pela corte de origem formaram quadro robusto de indícios e provas que sustentaram a acusação, que advieram do depoimento prestado pelo funcionário e pela comparação entre sua jornada na mina e a alegada prestação de serviços à prefeitura.

A alteração de tal quadro é providência que demandaria necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a revisão do quadro acerca de ter o "Sr. Ronélio Chagas afirm(ado) em seu depoimento que exerceu a função de motorista no âmbito do Poder Público municipal" ou não se mostra inviável sem profunda reanálise do contexto probatório contido nos autos.

Não tem sido outro o entendimento desta corte em hipóteses similares:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PECULATO DOLOSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente pelo crime de peculato doloso, entendendo configurada a autoria e materialidade. Para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.*

*2. Esta Corte tem entendido que a dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade.*

*3. No caso, a pena-base foi exasperada em razão da maior culpabilidade, tendo o aresto destacado o fato de que o recorrente exercia função de direção na sociedade de economia mista, devendo zelar pelo patrimônio público colocado sob sua guarda, elementos que, à toda evidência, extrapolam a culpabilidade ordinária à espécie, e da circunstância das consequências do delito, tendo em vista o prejuízo sofrido pelo erário de 2 milhões de reais, o que justifica a negatização da circunstância. Assim, apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base em razão da culpabilidade e consequências do delito, não há se falar em ilegalidade da dosimetria.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 2328768 / PB, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 12/12/2023)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 514 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PECULATO. DESCRIÇÃO DE CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

(...)

7. Segundo as instâncias ordinárias, o conjunto probatório produzido nos autos indica que, "valendo-se do predicado de agentes públicos, Sylvio e Mauricio (o primeiro no intervalo de fevereiro de 2007 a maio de 2007, e o segundo entre junho de 2007 a dezembro de 2007), fizeram inserir em documento público declaração falsa a fim de atestar a frequência de Israel, concorrendo para que o funcionário fantasma obtivesse vantagem ilícita no importe de RS 513.563,70", motivo pelo qual foram condenados pelo crime de peculato. Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração almeja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material.

9. Sob essas premissas, no caso em análise, o julgado não incorreu em nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade que justificasse os embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi, portanto, motivada e suficiente, por isso não justifica a oposição destes embargos. Buscam os embargantes, na verdade, o rejugamento da matéria decidida, o que não é adequado para esta modalidade recursal.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1333538 / SP, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 02/08/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 09/08/2022)

Tal aspecto recursal se mostra infenso, portanto, a alteração, a indicar o não provimento das razões recursais apresentadas pela defesa.

De outro lado, no que tange a argumentação apresentada pelo Ministério Público, observa-se que a questão se cinge a definir se o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo evento prescricional para a pena privativa de liberdade faz cessar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, na forma do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Observa-se quanto ao tema, que, efetivamente, de maneira recente, no bojo do REsp 1383262, o Supremo Tribunal Federal ao julgar recurso extraordinário, determinou a esta corte que "seja observada a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte" firmada nos seguintes precedentes:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Ausência de peça essencial. Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Não ocorrência. Pena de inabilitação para exercício de cargo ou função pública independente e autônoma em relação à pena*

*privativa de liberdade conjuntamente aplicada. Precedentes.*

*1. A petição das contrarrazões ao recurso extraordinário é peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 288/STF.*

*2. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que incumbe exclusivamente ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento com o completo traslado das peças. A oportunidade para instruir o recurso é a de sua interposição. 3. A pena de inabilitação para cargo ou função pública prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 é independente e autônoma em relação à pena privativa conjuntamente aplicada, sendo que seus prazos prescricionais são distintos.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AI742.100-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)*

*"Agravo regimental em agravo nos próprios autos do recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida que se assenta em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Desde o julgamento do AI-QO 379392 (DJ 16.8.2002), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, pela sistemática do Decreto--Lei n. 201/67, a pena privativa de liberdade e a restritiva de direitos - consistente na inabilitação para exercício de cargo e função pública - são autônomas. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

*(ARE643.672-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES)*

Em razão de tal determinação, o relator daquele recurso, Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, houve por bem assentar que:

*À vista do exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão proferido pela instância a quo, restabelecendo-se a vigência do art. 1º, do Decreto-lei n. 201/1967, de forma a aplicar a sanção de "perda de cargo e inabilitação pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação".*

*(REsp 1383262, RELATOR(A) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Decisão Monocrática, DATA DA PUBLICAÇÃO 07/02/2022)*

Efetivamente, a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que aquela corte tem afirmado, de forma reiterada, que a pena de inabilitação para cargo ou função pública prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67 possui natureza independente e autônoma em relação à pena de multa ou privativa de liberdade, prescreve a tempo próprio, conforme se extrai do seguinte precedente:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI 201/1967. PENA DE INABILITAÇÃO PARA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. NATUREZA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À PENA DE MULTA E/OU À PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZOS PRESCRICIONAIS INDEPENDENTES.*

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a pena de inabilitação para cargo ou função pública prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei 201/1967 possui natureza autônoma em relação à pena de multa e/ou à privativa de liberdade, devendo, portanto, os prazos prescricionais serem auferidos de forma independente. Precedentes de ambas as Turmas desta CORTE: AI379.392 QO/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 16/08/2002; AI 742.100-AgR/PR, Primeira Turma, Rel. Min. DIASTOFFOLI, D Je 29/03/2011; ARE 643.672-AgR/DF, Rel. Min. GILMARMENDES, Segunda Turma, Dje 15/10/2012; RE 912.894 AgR/DF, Rel.Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 12/12/2016.

2. A 1ª Turma, ao decidir que a pena de inabilitação para cargo ou função pública, por possuir natureza independente e autônoma em relação à pena de multa, prescreve a tempo próprio, se alinhou à jurisprudência firmada nesta CORTE, razão pela qual não merecem subsistir as razões do recurso ora analisado. 3. Embargos de Divergência a que se nega provimento. (STF. AI 379392 QO-ED-EDv, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a)p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 08-10-2020 PUBLIC 09-10-2020)

Assim, a despeito dos precedentes mais recentes das Turmas que compõem a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça indicarem em direção oposta (v. g. EDcl no AgInt no REsp: 1628741 CE e AgRg no REsp: 1373085 TO), há de se prestigiar a jurisprudência formada na suprema corte pátria, em especial após a determinação emanada do julgamento do RE 1086417/RN, acima mencionada.

Dessa forma, há de se dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal a fim de se cassar a decisão recorrida, determinando seja prolatado novo "decisum" colegiado no qual se observe o entendimento da suprema corte brasileira no sentido de que pena de inabilitação para cargo ou função pública prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei 201/1967 possui natureza autônoma em relação à pena de multa e/ou à privativa de liberdade, devendo, portanto, os prazos prescricionais serem auferidos de forma independente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial interposto por José Barreto Couto Neto e Juliana Monteiro Abreu e **dou parcial provimento** ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para **cassar** a decisão recorrida, determinando seja prolatado novo "decisum" colegiado no qual se observe o entendimento da suprema corte brasileira no sentido de que pena de inabilitação para cargo ou função pública prevista no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei 201/1967 possui natureza autônoma em relação à pena de multa e/ou à privativa de liberdade, devendo, portanto, os prazos prescricionais serem auferidos de forma independente..

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora